



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.884, DE 05/11/96

Processo n.º 21.451

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 25/10/96
<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo
Em 25 de setembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.921

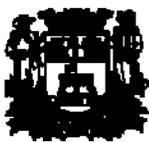
Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

08/11/96



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<b>PL 6921</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 27/06/96	CJR  CTT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: M.S.**

À CJR.  <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Aves</u> <i>João</i> Presidente 6/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <i>João</i> Relator 6/8/96
--	---	---

À <u>CTT</u> .  <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>BESTETTI</u> <i>João</i> Presidente 22/08/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  <i>João</i> Relator 26/8/96
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 11/13)

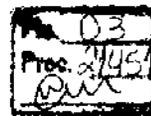
À <u>CJR</u> .  <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 04/10/96	Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO S. LEAO</u> <i>João</i> Presidente 8/10/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <i>João</i> Relator 08/10/96
--	---	---

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 11/13)  
 À CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Almanfedi*  
 DIRETORA LEGISLATIVA  
 27/09/96



pp. 1.441/96

21451 JUN 96 11

**PUBLICADO**  
em 09/08/96

PROT. GLO. SERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CI E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:  
CJR e CTT  
Presidente  
08/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
08/09/96

PROJETO DE LEI Nº 6.921

Exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

Art. 1º Toda bicicleta terá acessório refletor ("olho-de-gato"), sob pena de multa.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento:

- a) as especificações do acessório;
- b) o prazo para sua instalação;
- c) o valor da multa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1996

ERAZE MARTINHO

\* az/vsp



(PL nº 6.921 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O uso de bicicleta, seja como condução ou como lazer, vem-se tornando cada dia mais comum na cidade. Prático, saudável, econômico e não-poluente, esse veículo torna-se, porém, inseguro durante o período noturno, por sua pouca visibilidade.

Em vista disso, objetivamos tornar obrigatória a inclusão de "olho-de-gato" como acessório nas bicicletas.

  
ERASMO MARTINHO

\*

/vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.813**

**PROJETO DE LEI Nº 6.921**

**PROCESSO Nº 21.451**

De autoria do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, o presente projeto de lei exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

A proposta encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento inserto no projeto de lei em análise, este se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A temática abordada no texto em exame é disciplinada pelo Código Nacional de Trânsito-CNT - Lei federal 5.108, de 21 de setembro de 1966 - e respectivo Regulamento - Decreto-Lei federal 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Pois bem, reportando-nos ao CNT, o § 4º do art. 37 estabelece, no que concerne aos veículos de propulsão humana, que estes devem ser dotados de freios e luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou **catadióptricos** (que são dispositivos de reflexão e refração de luz) nas mesmas cores.

Portanto, patente está, preliminarmente a incompetência para se legislar sobre a matéria, que já faz parte do ordenamento legal pátrio, cabendo aos Departamentos Estaduais de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito, no âmbito de suas jurisdições, cumprir e fazer cumprir a legislação, aplicando as penas previstas no Código. Assim convencidos, sugerimos ao vereador-autor considerar a possibilidade de retirada da proposta.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em esfera legislativa federal, inobservando o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (C.F., art. 2º; C.E., art. 5º; e L.O.M., art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Ciente.

Recebi cópia em / / .

S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

Vereador **ERAZÉ MARTINHO**

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.451

PROJETO DE LEI Nº 6.921, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

PARECER Nº 2.852

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.813, de fls. 5, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa da União, através do Código Nacional de Trânsito, que já contempla previsão do gênero.

Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma maneira de preservar os ciclistas de acidentes no período noturno por falta do acessório que o próprio Código de Trânsito considera obrigatório. Portanto, é uma forma de exigir em nosso nível o cumprimento da legislação.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1996

Aprovado em 13/08/96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

\*



**COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**PROCESSO Nº 21.451**

PROJETO DE LEI Nº 6.921, do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que exige nas bicicletas acessório refletor ("olho de gato").

**PARECER Nº 2.897**

A providência que se busca implementar através do projeto em estudo, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 5, vem disciplinada no Código Nacional de Trânsito, lei federal que regula a temática.

Desta forma, tendo como base a norma hierarquicamente superior trazida à colação pelo órgão técnico, consideramos imprópria a medida intentada.

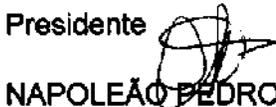
Ressaltamos, todavia, por entendermos cabível, que a Carta de Jundiaí - art. 7º, XI - estabelece competência ao Município para implantar política de educação para segurança do trânsito, e nesse sentido poderia ser sugerido ao Executivo que deliberasse por impor aos ciclistas o uso obrigatório do acessório refletor "olho de gato", fiscalizando e penalizando os infratores em face da inobservância. Reiteramos, outrossim, que a medida não pode ser alcançada pelo legislador local.

Em decorrência do exposto, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

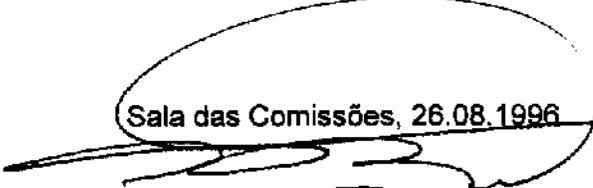
APROVADO EM 27.08.96

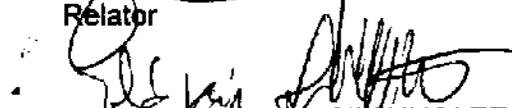
  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Presidente

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*Carvalho*

Sala das Comissões, 26.08.1996

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
GERALDO JAIR ESPANHOLETO

  
SEBASTIÃO MAIA

\*



Of. PR 09.96.22  
proc. 21.451

Em 04 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO N° 5.458, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.921, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

118



PROJETO DE LEI Nº 6.921      AUTÓGRAFO Nº 5.458

PROCESSO      Nº 21.451

OFÍCIO PR      Nº 09.96.22

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/10/196

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/10/196

DIRETORA LEGISLATIVA



**PUBLICADO**  
em 10/09/96

Proc. nº 21.451

GP., em 23.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.458

(Projeto de Lei nº 6.921)

Exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda bicicleta terá acessório refletor ("olho-de-gato"), sob pena de multa.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento:

- a) as especificações do acessório;
- b) o prazo para sua instalação;
- c) o valor da multa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e seis (04.09.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 15/10/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 718/96  
Processo nº 18.241-8/96

21554 55196 18 96

Jundiá, 23 de setembro de 1.996.

PROJETO DE LEI Nº 6.921

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

---

Presidente

1º / 10 / 96

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
27/09/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 13 votos favoráveis 05

---

Presidente

29/10/1996

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.921, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

Apesar da louvável intenção do Nobre Vereador, está a propositura a obrar em seara alheia, uma vez que o art. 37, em seus parágrafos 2º e 4º do Código Nacional de Trânsito estabelece que:

**Art. 37** - Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça segurança e esteja devidamente equipado,



nos termos deste Código e do seu Regulamento.

.....

§ 2º - Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

.....

§ 4º - Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores."

Como se verifica, a competência para legislar sobre a matéria é da União, que, esclareça-se, já dispõe sobre a necessidade de dotar o veículo de propulsão humana de luz branca e vermelha ou catadióptricos, ou seja, "olho-de-gato".

Patente, pois, a incompetência para se legislar sobre a matéria, que já faz parte do ordenamento pátrio, cabendo aos Departamentos Estaduais de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito, no âmbito de suas jurisdições, cumprir e fazer cumprir a legislação, aplicando as penas previstas no Código, não podendo o projeto em tela, atribuir à Municipalidade a obrigação de fiscalizar a utilização do acessório refletor e nem mesmo a aplicação de multa.

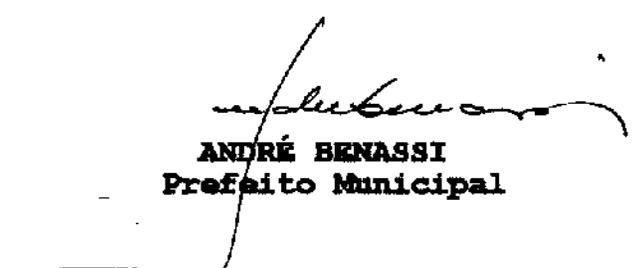


Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei em análise, eis que o texto afronta o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pela Magna Carta em seu art. 2º e acompanhado pelas demais Cartas, ou seja, Estadual (art. 5º) e Municipal (art. 4º).

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação do projeto em lei, permanecemos convictos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Oportunidade em que, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
ads2



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 3.896**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.921**

**PROCESSO Nº 21.451**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige nas bicicletas acessório refletor ("olho de gato"), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.813, de fls. 05, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.451**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 6.921, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

**PARECER Nº 2.960**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 718/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.921, do Vereador Erazé Martinho, que exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato"), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva da pessoa política da União, uma vez que a temática vem disciplinada no Código Nacional de Trânsito, uma lei federal, como bem apontou o órgão técnico da Casa e as razões do Executivo.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na norma legal hierarquicamente superior, e convencidos de que a matéria legislativa aprovada é imprópria ao âmbito de normas que devem ser reguladas pelo Município, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

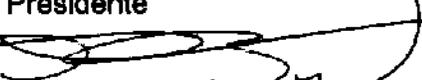
Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 15.10.1996

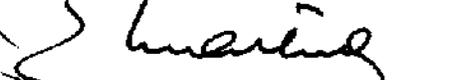
Sala das Comissões, 09.10.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
GLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



**160ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 29/10/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.921**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PR 10.96.63  
proc. nº 21.451

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

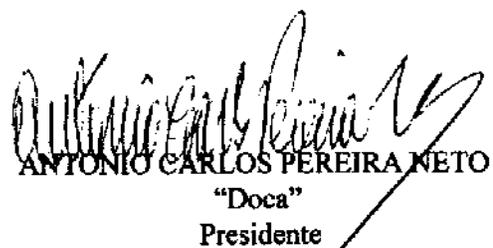
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.921 (objeto de seu Of. GP.L. nº 718/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 30/10/96



\*

ns



**LEI N.º 4.884, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996**

Exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda bicicleta terá acessório refletor ("olho-de-gato"),  
sob pena de multa.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento:

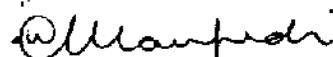
- a) as especificações do acessório;
- b) o prazo para sua instalação;
- c) o valor da multa.

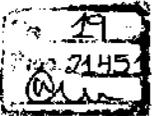
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR 11/96/07  
proc. 21.451

Em 5 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

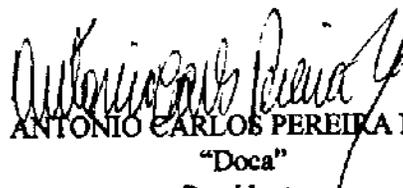
**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 10/96/63, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 4.884, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*



IOM 08-11-1996

(proc. 21.451)

**LEI Nº. 4.884, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996**

Exige nas bicicletas acessório refletor ("olho-de-gato").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda bicicleta terá acessório refletor ("olho-de-gato"),  
sob pena de multa.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento:

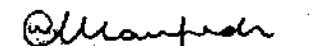
- a) as especificações do acessório;
- b) o prazo para sua instalação;
- c) o valor da multa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*